

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Protocolo: 200.802.293.993

Requerente: Caio Crispim Prates

Requerido: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A

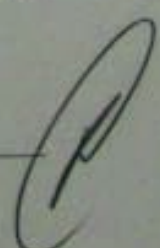
CAIO CRISPIM PRATES, já qualificado nos autos supra mencionados, em curso por este ilustrado juízo, vem respeitosamente a inclita presença de Vossa Excelência, via de seu bastante procurador e advogado infra-assinado (m.j), tempestivamente,

IMPUGNAR

os termos da **CONTESTAÇÃO** oferecida por **MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A** conforme a seguir passa a expor:

Eminentemente procrastinatória a enfadonha peça contestatória apresentada pela requerida, vez que, em seu bojo, nada tem de verdade, pois através de extenso, mas inconsistentes arrazoados, tenta inverter a realidade dos fatos e da devida aplicação do direito, como cristalinamente se comprova nos autos.

Objetiva somente o retardamento da obrigação devida, conforme dispositivos legais delineados na exordial e não resgatado corretamente junto ao beneficiário, ora requerente.



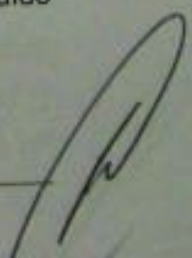
Quanto a alegações de que falta o documento comprobatório de exame do IML, não merece respaldo uma vez que foi abolida pelo artigo 427 do CPC, que preceitua que o juiz pode se louvar em outros tipos de documentos.

Apesar disso, o autor juntará o laudo de exame de corpo e delito "lesões corporais" que provará de forma cabal a invalidez permanente do autor, portanto, preenchendo todos os requisitos necessários para esclarecer qualquer dúvida a respeito das seqüelas permanentes do requerente.

O valor da indenização securitária (DPVAT), conforme fundamentos jurídicos e legais transcritos na exordial, foi estipulado em 40(quarenta) salários mínimos vigentes na época da liquidação, **não podendo assim de forma aleatória e arbitrária, uma simples Resolução interna da FENASEG, alterar ou modificar Lei Ordinária (Lei nº 6194/74), sob pena de derruir a hierarquia das leis.**

Portanto, o Seguro Obrigatório - DPVAT, previsto na Lei 6.194/74 c/c Lei nº 8.441/92, tem natureza jurídica no campo da **responsabilidade civil objetiva - teoria do risco integral**, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito. Nesta modalidade de responsabilidade civil, a **atitude culposa ou lodosa do agente causador do dano é de menor relevância**, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato - Acidente de Trânsito e dano experimentado pela vítima, surge o **dever de indenizar**. É uma responsabilidade que nasce dos que se utilizam de veículos em vias públicas, inclusive, o art. 5º da referida lei, prevê esta matéria, pois entendimento diverso daria ensejo a verdadeira burla, deixando na mão do causador do acidente a responsabilidade exclusiva pela desoneração do dever de indenizar, apesar da obrigatoriedade do seguro. Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer das Seguradoras integrantes do consórcio, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

Acerca da natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, Arnaldo Rizzardo diz o seguinte:



"Vem a ser um **seguro especial** de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação"

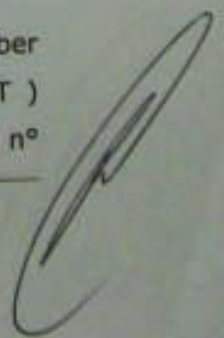
Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do **simples evento danoso**. Nasce da **responsabilidade objetiva** dos que se utilizam de veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações do acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um alcance social muito elevado, destinando-se mais a atender as primeiras necessidades conseqüentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis." (RIZZARO, Arnaldo. A reparação nos Acidentes de Trânsitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p.213)

Pacificando este entendimento, o ministro Sálvio de Figueredo Teixeira, bem ponderou em julgamento semelhante:

" O seguro obrigatório constitui uma proteção imposta pela lei, não podendo ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros - vítimas. Assim, mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, de rigor há indenização. É de acrescentar - se que a modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92, veio apenas retificar - explicitando - o o que já estava implícito na lei" (STJ, Resp 337.083-sp, 4ª Turma, publicado em 18/02/02, p.459)

Destarte, no caso em discussão, cristalinamente encontra-se provado, para os fins da indenização que se pretende o fato de causalidade e o dano.

O beneficiário / requerente procurou a Requerida para receber administrativamente a indenização decorrente de Seguro Obrigatório (DPVAT) **Invalidez Permanente e Seguro Obrigatório**, nos termos do art. 3º, "b" Lei nº



6.194/74 c/c 8.441/92, porém restou frustrado o pagamento da Indenização - Invalidez Permanente, diante da informação fornecida pela SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro, que analisou os requerimentos, juntamente com todos os documentos exigidos por lei e em seguida recusaram até mesmo de procederem os protocolos, não formalizados assim, os referidos requerimentos para os devidos pagamentos das indenizações, no valor vigente.

O Requerente, certo de seus direitos, mas que lhes foram negados, apesar das documentações estarem completas, conforme exigência legal, busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir a requerida (Seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora fazem.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

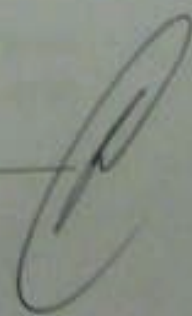
O texto da Lei nº 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º "b", assim dispõe:

"40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de invalidez permanente".

Nesse sentido, determina também os dispositivos da Lei nº 8.441/92 e Lei nº 6.194/74, estabelecendo conforme já destacamos, que o valor a ser pago como indenização do seguro obrigatório **INVALIDEZ PERMANENTE**, será no valor da época da liquidação do sinistro, no prazo máximo de 15(quinze) dias do requerimento, a partir deste prazo, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM. Dr. Juiz, os termos do 3º da Lei nº 6.194/74 e do art. 5º s Lei nº 8.441/92, possuem finalidades exclusiva, de garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral dos segurados.

Sobre o tema já se pronunciou este Tribunal, **verbis**:



EMENTA: " SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULOS. INDENIZACAO. INEXISTENCIA DE APOLICE. CESSÃO DE DIREITO. QUANTUM DA INDENIZACAO. 1) Em face da lei nº 8.441/92, o seguro dpvat sera pago por qualquer seguradora que atua no ramo, independentemente da exibicao de apolice pelo beneficiario. 2) A indenizacao securitaria pode ser objeto de cessão de direitos na forma de lei civil. 3) **O valor da indenizacao sera sempre o fixado pelo orgao competente do ministerio da fazenda, devendo a sentenca, in casu, ser corrigida nessa parte.** Apelacoes conhecidas, provida a 1ª e improvida a 2ª ". (TJGO, Segunda Câmara Cível, DJ nº 11.12.95, p. 15, Rel. Des. Npê Gonçalves Ferreira)

Sendo assim, totalmente improcedente a possível alegação da Requerida, em aplicar qualquer tabela de cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório - Invalidez Permanente (DPVAT), elaborada aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o quanto da indenização, assim é o entendimento das reiteradas decisões, a seguir destaca-se a jurisprudência dos **EGRÉGIOS TRIBUNAIS.**

EMENTA: "APELACAO CIVEL. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZACAO. RESOLUCOES DO CNSP. APLICABILIDADE E VIGENCIA DA LEI N. 6.194/74. SALARIO-MINIMO. CORRECAO MONETARIA. VERBA HONORARIA. I - Comprovada a situacao de invalidez permanente, decorrente de acidente de transito, faz jus a vitima ao pagamento integral do valor previsto na lei n. 6.194/74, com as alteracoes introduzidas pela lei n. 8.441/92, tendo em vista que a legislacao aplicavel a materia nao traz qualquer distincao quanto a especie ou grau de invalidez. II - O valor da fixacao do seguro obrigatorio esta expressamente previsto na lei n. 6.194/74. O conselho nacional de seguros privados (cnsf) somente esta autorizado a estabelecer regras para atender ao pagamento de indenizacoes bem como eventuais tarifas a serem instituidas por resolucao, nao possuindo competencia para discutir e fixar o quantum a ser indenizado. III - Pacifico o entendimento nesta egregia corte de que a lei n. 6.194/74 nao foi revogada pelas leis ns. 6.205/75 e 6.423/77, nem vedada sua utilizacao do salario-minimo como quantificador do montante indenizatorio do dpvat e nao como fator de correcao monetaria. IV - O valor da condenacao sera corrigido monetariamente a contar da data do sinistro. V - Nao merece reparos a sentenca que fixou o valor da verba honoraria consoante apreciacao equitativa do juiz, nos limites da legislacao processual em vigor. Apelo conhecido, mas improvido." (Primeira Câmara Cível, DJ 14912 de 04/01/2007, Apelação Cível 101906-0/188, Rel. Des. Joao Ubaldo Ferreira)

Ainda em relação ao valor da indenização temos o resultado do recurso Embargos de Divergência do Resp. nº 12.145/SP, 4ª Turma do STJ, que retrata o aresto abaixo:

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - SALÁRIOS MÍNIMOS LEI Nº

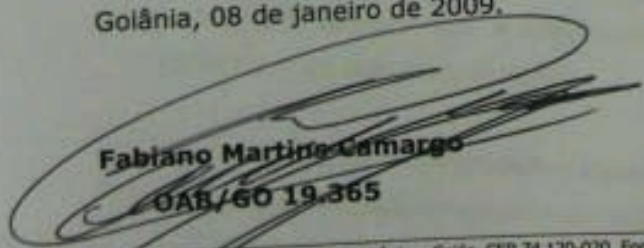
6.194/74 - LEIS 6.205/75 e 6.423/77. Divergência caracterizada entre decisões dos Resp nºs 4.394/SP, 3ª Turma, e 12.145 - SP, 4ª Turma. As leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos (Lei nº 6.194/74), porque este foi apenas qualificado em salários mínimos, na data do evento, não constituindo o salário em fator de atualização da moeda" REsp nº 12.145 - SP (DJU de 26/06/92) (grifou-se).

Diante do exposto, ratifica todos os termos da exordial e requer ao final, a total improcedência da contestação, com a conseqüente condenação da Requerida, ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT - Total), **correspondente à fração ideal de indenização (40 salários mínimos Vigente)**, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, acrescido de custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, incidente desde a propositura da presente ação.

Por outro lado, cristalinamente está caracterizado nos autos as seqüelas sofridas pelo requerente através do **PARECER MÉDICO PERICIAL. PERÍCIA MEDICA DIRIGIDA**, já anexado, devidamente assinado por profissional de ilibada confiança, com os quesitos necessários para esclarecimentos dos fatos, bem como pelo **LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO "LESÕES CORPORAIS"** expedido pelo Instituto Médico Legal - IML, sendo que a conduta da Requerida é ilícita e fraudulenta, diante da apropriação de direitos alheio, pois não pagou o que devia ao requerente, conforme entendimentos legais e jurisprudências.

Nestes Termos,
Por medida de JUSTIÇA.
P. E Deferimento.

Golânia, 08 de janeiro de 2009.


Fabiano Martins Camargo

OAB/GO 19.365